ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

PLANOS DE PROMOÇÃO DO DESEMPENHO AMBIENTAL

SECTOR ELÉCTRICO

NOVAS REGRAS

ARTICULADO

Maio 2008

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

Índice

Capítulo I Disposições gerais 1

Artigo 1.º Objecto 1

Artigo 2.º Siglas e definições 1

Artigo 3.º Entidades abrangidas 2

Capítulo II Montante máximo e montantes dedicados 3

Artigo 4.º Montante máximo 3

Artigo 5.º Montantes dedicados 3

Capítulo III Medidas 4

Secção I Medidas e custos elegíveis 4

Artigo 6.º Medidas elegíveis 4

Artigo 7.º Custos elegíveis 4

Secção II Apresentação de medidas 4

Artigo 8.º Plano de Promoção do Desempenho Ambiental 4

Artigo 9.º Indicadores 5

Secção III Selecção de medidas 5

Artigo 10.º Critérios para selecção de medidas 5

Artigo 11.º Procedimento de selecção de medidas 6

Artigo 12.º Incentivo à inovação 7

Artigo 13.º Indivisibilidades 7

Artigo 14.º Informações adicionais 7

Artigo 15.º Comunicação da decisão 8

Secção IV Execução das medidas 8

Artigo 16.º Relatório intercalar 8

Artigo 17.º Relatório de execução anual 8

Artigo 18.º Aprovação de custos para efeitos tarifários 9

Artigo 19.º Registo contabilístico 9

Artigo 20.º Reafectação de custos entre anos 10

Artigo 21.º Acções de monitorização ambiental 10

Capítulo IV Painel de avaliação 11

Artigo 22.º Objectivo 11

Artigo 23.º Constituição do painel de avaliação 11
Artigo 24.º Funcionamento do painel de avaliação 12
Artigo 25.º Remuneração dos membros do painel de avaliação 13
Capítulo V Divulgação 14
Artigo 26.º Divulgação dos resultados dos PPDA 14
Artigo 27.º Divulgação do PPDA nos materiais produzidos ou acções realizadas 14
Capítulo VI Fundo de gestão dos PPDA 16
Artigo 28.º Fundo de gestão dos PPDA 16
Capítulo VII Prazos 17
Artigo 29.º Prazos 17
Capítulo VIII Disposições finais e transitórias 18
Artigo 30.º Disposição transitória 18
Artigo 31.º Entrada em vigor 18

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

1 - A presente regulamentação tem como objecto as regras aplicáveis aos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental, adiante designados por PPDA, nos termos estabelecidos no Regulamento Tarifário.

2 - O PPDA é um instrumento de regulação que tem como objectivo incentivar a realização de medidas que melhorem o desempenho ambiental das empresas reguladas.

Artigo 2.º
Siglas e definições

1 - Na presente regulamentação são utilizadas as seguintes siglas:

a) AT – Alta tensão;

b) BT – Baixa tensão;

c) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;

d) MAT – Muito alta tensão;

e) MT – Média tensão;

f) PPDA – Plano de Promoção do Desempenho Ambiental;

g) RAA – Região Autónoma dos Açores;

h) RAM – Região Autónoma da Madeira.

2 - Para efeitos da presente regulamentação entende-se por:

a) Medida – acção incluída no PPDA com um objectivo ambiental identificado, respectivos custos e indicadores associados.

b) Acção de monitorização ambiental – acção destinada a avaliar e verificar os benefícios ambientais associados a uma medida.

c) Período regulatório – período com a duração estabelecida no Regulamento Tarifário.

Artigo 3.º
Entidades abrangidas

1 - Os PPDA podem ser submetidos a aprovação da ERSE pelas seguintes entidades:

a) Operador da rede de transporte em Portugal continental;

b) Operador da rede de distribuição em MT e AT em Portugal continental;

c) Concessionária do transporte e distribuição na RAA;

d) Concessionária do transporte e distribuidor vinculado na RAM.

2 - As entidades referidas no número anterior podem efectuar parcerias com outras entidades, designadamente organizações não governamentais de ambiente, associações de consumidores, universidades ou empresas.

3 - As entidades referidas no n.º 1 podem apresentar conjuntamente projectos que considerem ser de interesse comum.

4 - Sem prejuízo das parcerias previstas no n.º 2, a apresentação e execução dos PPDA são da exclusiva responsabilidade das entidades referidas no n.º 1.

Capítulo II
Montante máximo e montantes dedicados

Artigo 4.º
Montante máximo

1 - Para cada período de regulação é estabelecido um montante máximo de custos elegíveis para efeitos tarifários aplicável ao conjunto de todos os PPDA a apresentar pelas entidades referidas no Artigo 3.º.

2 - O montante máximo é fixado tendo em consideração o seguinte:

a) Impacte tarifário dos custos com os PPDA;

b) Custos aceites para efeitos tarifários em anos anteriores.

3 - Cabe à ERSE estabelecer o montante máximo previsto no n.º 1, após audição das entidades referidas no Artigo 3.º.

Artigo 5.º
Montantes dedicados

1 - Para cada período de regulação é estabelecido um montante dedicado a utilizar exclusivamente por cada uma das entidades referidas no Artigo 3.º.

2 - O montante dedicado corresponde a:

a) 30% da média dos custos aceites para efeitos tarifários nos 3 últimos anos para os quais existe informação, em Portugal continental;

b) 40% da média dos custos aceites para efeitos tarifários nos 3 últimos anos para os quais existe informação, na RAA e na RAM.

3 - O montante dedicado para cada uma das entidades referidas no Artigo 3.º é aprovado pela ERSE.

Capítulo III
Medidas

Secção I
Medidas e custos elegíveis

Artigo 6.º
Medidas elegíveis

São elegíveis as medidas que cumpram os seguintes requisitos:

a) Contribuam para a melhoria directa do desempenho ambiental da empresa, ou seja, diminuam ou compensem os impactes ambientais negativos resultantes da actividade da empresa ou potenciem impactes ambientais positivos;

b) Sejam voluntárias, ou seja, a sua execução não é obrigatória por qualquer disposição legal ou regulamentar.

Artigo 7.º
Custos elegíveis

1 - São elegíveis os seguintes tipos de custos:

a) Custos de investimento;

b) Custos operacionais;

c) Custos externos;

d) Custos internos.

2 - Os custos internos só são elegíveis se estiverem directamente associados à execução das medidas e se for explicitado, no próprio PPDA, o seu método de registo.

Secção II
Apresentação de medidas

Artigo 8.º
Plano de Promoção do Desempenho Ambiental

1 - O PPDA é o instrumento utilizado pelas entidades referidas no n.º 1 - do Artigo 3.º para apresentação à ERSE de medidas de promoção do desempenho ambiental.

2 - O PPDA é composto por um conjunto de medidas a executar durante um período de regulação.

3 - Para cada medida, o PPDA deve conter:

a) Identificação do objectivo a atingir;

b) Identificação e descrição das acções a desenvolver;

c) Estimativa de custos justificada, com discriminação por nível de tensão e por ano.

d) Indicação dos custos estimados a considerar para efeitos tarifários, tendo em consideração o incentivo à inovação previsto no Artigo 12.º.

e) Descrição detalhada dos benefícios ambientais esperados.

f) Indicadores de realização e indicadores de eficiência, de acordo com o disposto no Artigo 9.º.

Artigo 9.º
Indicadores

1 - Consideram-se indicadores de realização de uma medida, os indicadores que permitam avaliar o grau de cumprimento dos objectivos dessa medida.

2 - Consideram-se indicadores de eficiência de uma medida, os indicadores que permitam avaliar o custo verificado para atingir o objectivo proposto, permitindo uma análise do tipo custo-eficácia.

Secção III
Selecção de medidas

Artigo 10.º
Critérios para selecção de medidas

1 - A ERSE selecciona as medidas apresentadas nos PPDA tendo por base a classificação obtida com os seguintes critérios e ponderações:

Critério	**Ponderação**
A. Qualidade da descrição e justificação de objectivos, acções a implementar, custos e benefícios ambientais associados	20 pontos
B. Medidas que sejam acompanhadas ou incluam a realização de	20 pontos

estudos científicos que justifiquem os méritos ambientais a atingir, a importância da medida e a selecção das intervenções a efectuar	
C. Capacidade para ultrapassar barreiras, ou seja, capacidade da medida para realizar acções que não seriam realizadas sem o PPDA, bem como a demonstração da sustentabilidade dos benefícios ambientais	20 pontos
D. Envolvimento de agentes externos ao sector, designadamente organizações não governamentais de ambiente, associações de consumidores, universidades ou empresas de consultoria, promovendo assim o intercâmbio de conhecimentos e o efeito multiplicador das medidas	15 pontos
E. Probabilidade de execução da medida, ou seja, percepção do grau de risco de não ser realizada	15 pontos
F. Rapidez da medida na produção de efeitos ambientais directos	10 pontos

2 - As medidas que não cumpram o disposto no Artigo 6.º serão excluídas.

Artigo 11.º
Procedimento de selecção de medidas

1 - As medidas apresentadas são ordenadas por ordem de mérito tendo em consideração os critérios estabelecidos no Artigo 10.º.

2 - São seleccionadas as medidas com mérito superior até ao limite do montante máximo, de acordo com a seguinte expressão:

$$\sum_{i=1}^{n} OT_i \leq M_{Max}$$

Em que:

OT_i – Orçamento da medida *i* a considerar para efeitos tarifários.

n – número total de medidas nos PPDA das diversas entidades.

M_{Max} – Montante máximo referido no Artigo 4.º.

3 - Caso o processo de selecção descrito no número anterior não assegure a alguma das empresas candidatas o montante dedicado referido no Artigo 5.º, as últimas medidas

seleccionadas serão progressivamente substituídas pelas medidas melhor classificadas da empresa em causa.

4 - No processo de selecção referido nos números anteriores, a ERSE deve ter em consideração a opinião do painel de avaliação previsto no Artigo 22.º.

Artigo 12.º
Incentivo à inovação

1 - No caso de medidas que preconizem acções semelhantes a outras já apresentadas em anos anteriores, só são considerados para efeitos tarifários 85% dos custos verificados com a medida.

2 - Cabe à empresa justificar de que forma a medida pode ser considerada inovadora relativamente a medidas já executadas em anos anteriores.

Artigo 13.º
Indivisibilidades

1 - Caso se verifique que a última medida a ser seleccionada através do procedimento estabelecido no n.º 2 - do Artigo 11.º conduz a que seja excedido o montante máximo, a ERSE contactará a entidade em causa no sentido de procurar uma adaptação da medida de modo a que se cumpra o montante máximo.

2 - No caso da adaptação referida no número anterior não ser possível, é escolhida a medida seguinte na ordem, sendo adoptado o mesmo procedimento de adaptação, quando necessário.

3 - Caso a medida a ser substituída, no âmbito do procedimento estabelecido no n.º 3 -do Artigo 11.º, não seja adaptada pela entidade proponente, então será retirada na sua totalidade.

Artigo 14.º
Informações adicionais

1 - No âmbito do processo de avaliação dos PPDA, a ERSE pode solicitar informações adicionais aos respectivos proponentes, sempre que os elementos apresentados não permitam o cabal esclarecimento e fundamentação das medidas propostas.

2 - As entidades devem responder às solicitações de informações adicionais da ERSE no prazo máximo de 20 dias de calendário.

Artigo 15.º

Comunicação da decisão

1 - A ERSE comunica a todas as entidades que apresentaram PPDA a decisão preliminar sobre a selecção de medidas aceites.

2 - Os concorrentes dispõem de 20 dias de calendário para apresentar eventuais reclamações.

3 - Decorrido o prazo previsto no número anterior e após ponderação das eventuais reclamações, a ERSE anuncia a decisão final relativamente às medidas aprovadas.

Secção IV
Execução das medidas

Artigo 16.º

Relatório intercalar

1 - As entidades que se encontrem a executar um PPDA devem apresentar à ERSE um relatório intercalar relativo ao primeiro semestre de cada ano.

2 - O relatório intercalar deve conter os seguintes elementos, para cada medida:

a) Ponto de situação, comparando a execução material e orçamental prevista com a verificada;

b) Justificação para os desvios verificados;

c) Acções a tomar no sentido de corrigir os desvios.

3 - A ERSE dará conhecimento do relatório intercalar ao painel de avaliação referido no Artigo 22.º.

Artigo 17.º

Relatório de execução anual

1 - As entidades que se encontrem a executar um PPDA devem apresentar à ERSE um relatório de execução anual.

2 - O relatório de execução anual deve conter os seguintes elementos, para cada medida:

a) Descrição detalhada das acções efectuadas;

b) Custos totais com as acções desenvolvidas, discriminados por nível de tensão;

c) Custos a considerar para efeitos tarifários, discriminados por nível de tensão;

d) Comparação entre os custos verificados e os valores orçamentados, com justificação para os desvios verificados;

e) Valores obtidos para os indicadores de realização e para os indicadores de eficiência;

f) Descrição detalhada dos benefícios ambientais obtidos.

3 - No âmbito do processo de avaliação dos relatórios de execução, a ERSE pode solicitar informações complementares, devendo a respectiva resposta ocorrer num prazo máximo de 20 dias de calendário.

Artigo 18.º
Aprovação de custos para efeitos tarifários

A aprovação dos custos a considerar para efeitos tarifários é efectuada com a aprovação pela ERSE do relatório de execução.

Artigo 19.º
Registo contabilístico

1 - Todos os custos, sejam custos operacionais ou custos de investimento, afectos ao PPDA devem ser registados de forma autónoma dos restantes custos a considerar para efeitos tarifários, devendo esta desagregação ser evidenciada na informação enviada à ERSE nos termos previstos no Regulamento Tarifário.

2 - Os custos de investimento considerados nos PPDA devem ser registados como tendo sido comparticipados.

3 - Os custos considerados no PPDA não podem ser considerados noutra actividade regulada.

4 - Para efeitos do PPDA, em obras plurianuais, tanto os custos de investimento como os restantes custos são considerados no exercício em que ocorrem, independentemente da data de entrada em exploração da obra.

5 - Os investimentos realizados no âmbito dos PPDA só são considerados na base de activos para regulação a partir do momento em que as respectivas obras entram em exploração.

6 - Em acções cuja execução não se deva exclusivamente ao mérito ambiental, somente deve ser considerado no PPDA o sobrecusto que resulta do mérito ambiental.

7 - Compete às entidades que executam PPDA garantir os requisitos previstos nos números anteriores.

Artigo 20.º
Reafectação de custos entre anos

1 - Durante a execução do PPDA, mediante solicitação justificada da entidade interessada, a ERSE pode aprovar a reafectação de custos, entre anos, das medida aprovadas.

2 - A reafectação é limitada a 20% do orçamento inicialmente aprovado para o ano em causa, para cada empresa.

3 - O pedido de reafectação, a dirigir à ERSE, deve incluir os seguintes elementos:

a) Justificação para a reafectação solicitada;

b) Reorçamentação para os anos que se encontrem por executar.

Artigo 21.º
Acções de monitorização ambiental

1 - São efectuadas acções de monitorização ambiental a intervenções incluídas em medidas aprovadas com os PPDA.

2 - As acções de monitorização ambiental têm como objectivo principal a observação do mérito ambiental das medidas monitorizadas.

3 - As acções de monitorização ambiental podem ser realizadas directamente pela ERSE, ou por entidades idóneas contratadas para o efeito, de acordo com critérios a estabelecer pela ERSE.

4 - As intervenções a monitorizar são seleccionadas pela ERSE.

5 - Para os efeitos previstos no número anterior, a ERSE pode solicitar informações às entidades que se encontrem a executar os PPDA, designadamente estudos, projectos e a calendarização detalhada das diferentes fases de execução das acções a desenvolver.

6 - As acções de monitorização ambiental contam com o apoio do painel de avaliação, conforme disposto no Capítulo IV.

7 - A ERSE divulgará os resultados das acções de monitorização ambiental, nos termos do Artigo 26.º.

Capítulo IV
Painel de avaliação

Artigo 22.º
Objectivo

1 - O painel de avaliação do PPDA tem como objectivo apoiar a ERSE na tomada de decisões relativamente ao PPDA.

2 - Tendo em conta o exposto no número anterior, o painel deverá emitir parecer nas seguintes situações:

a) Análise dos PPDA apresentados;

b) Análise dos Relatórios de Execução;

c) Acções de monitorização ambiental a intervenções do PPDA.

Artigo 23.º
Constituição do painel de avaliação

1 - O painel de avaliação será constituído por cinco membros efectivos, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 - O painel de avaliação integra um representante efectivo e um suplente de cada um dos seguintes grupos de entidades:

a) Entidades referidas no Artigo 3.º;

b) Associações de consumidores de âmbito nacional e de interesse genérico, registadas junto da Direcção Geral do Consumidor;

c) Organizações não governamentais de ambiente de âmbito nacional registadas junto da Agência Portuguesa do Ambiente.

3 - O painel de avaliação integra igualmente duas personalidades de reconhecido mérito cientifico na área do ambiente, sendo uma designada pelos representantes das entidades referidas no número anterior e outra pela ERSE.

4 - A escolha dos representantes de cada um dos grupos de entidades referidas no n.º 2 é da responsabilidade das diversas entidades envolvidas, cabendo à ERSE a dinamização do processo de constituição do painel de avaliação.

5 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os membros no painel de avaliação são escolhidos para um período de regulação.

6 - Os cinco membros efectivos do painel de avaliação elegem entre si o Presidente do painel de avaliação que será responsável pela coordenação das actividades.

7 - Verificando-se um impedimento permanente do representante efectivo e do seu suplente das entidades referidas no n.º 2, a ERSE dinamizará um novo processo para escolha do representante em causa.

Artigo 24.º
Funcionamento do painel de avaliação

1 - Os pareceres referidos no Artigo 22.º devem ser emitidos no prazo máximo de 30 dias de calendário, após solicitação da ERSE.

2 - O painel de avaliação emite um parecer, não vinculativo para a ERSE, em cada uma das situações previstas no n.º 2 - do Artigo 22.º.

a) Análise dos PPDA apresentados;

b) Análise dos relatórios de execução anuais;

c) Realização de acções de monitorização ambiental.

3 - Os pareceres devem ser conclusivos, designadamente nos seguintes aspectos:

a) Parecer sobre os PPDA:

   i) Aceitabilidade das medidas propostas;

   ii) Ordenação das diversas medidas, tendo em consideração os critérios referidos no Artigo 10.º, bem como a própria avaliação qualitativa do painel.

b) Parecer sobre os relatórios de execução:

   i) Demonstração dos méritos ambientais;

   ii) Aceitabilidade dos custos para efeitos tarifários.

c) Acções de monitorização ambiental:

   i) Méritos ambientais associados à medida monitorizada;

   ii) Verificação da adequabilidade da medida para ser incluída no PPDA;

   iii) Recomendações.

4 - Os pareceres do painel de avaliação relativamente às acções de monitorização ambiental serão emitidos na sequência de visita ao local da intervenção e com base em relatórios técnicos produzidos pela ERSE.

Artigo 25.º
Remuneração dos membros do painel de avaliação

1 - Os membros efectivos do painel de avaliação são remunerados.

2 - As condições e valor da remuneração serão aprovadas pela ERSE.

Capítulo V
Divulgação

Artigo 26.º
Divulgação dos resultados dos PPDA

1 - As entidades referidas no n.º 1 -do Artigo 3.º devem disponibilizar nas suas páginas da internet os seguintes elementos:

a) Plano de Promoção do Desempenho Ambiental aprovado pela ERSE;

b) Relatório intercalar;

c) Relatório de Execução aprovado pela ERSE;

d) Estudos que tenham sido realizados ao abrigo do PPDA.

2 - Caso existam elementos considerados confidenciais e que as entidades não queiram divulgar publicamente, devem dar essa indicação à ERSE apresentando justificação para o facto.

3 - A ERSE deve divulgar, designadamente através da sua página na internet, as acções desenvolvidas no âmbito dos PPDA, identificando custos e benefícios ambientais alcançados.

4 - A ERSE divulgará os relatórios das acções de monitorização ambiental referidas no Artigo 22.º, com excepção de informação que seja expressamente e justificadamente considerada como confidencial pela entidade em causa.

5 - A ERSE divulgará os pareceres elaborados pelo painel de avaliação, com excepção de informação que seja expressamente e justificadamente considerada como confidencial pelo painel.

Artigo 27.º
Divulgação do PPDA nos materiais produzidos ou acções realizadas

1 - As entidades que se encontram a executar um PPDA têm a responsabilidade de informar o público sobre o financiamento, total ou parcial, da medida através do PPDA.

2 - A publicitação referida no número anterior deve incluir o logótipo da ERSE e a menção "Medida financiada no âmbito dos planos de promoção do desempenho ambiental, aprovado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos".

3 - A utilização dos elementos identificativos referidos no número anterior devem respeitar as normas gráficas aplicáveis e ser adequadas ao espaço disponível e ao meio de comunicação em causa.

4 - Os elementos referidos no número anterior devem ser adaptados ao suporte em causa, bem como ao espaço disponível.

Capítulo VI
Fundo de gestão dos PPDA

Artigo 28.º
Fundo de gestão dos PPDA

1 - O fundo de gestão dos PPDA tem como objectivo custear despesas exclusivamente destinadas à gestão dos PPDA, designadamente relacionadas com:

a) Remuneração dos membros do painel de avaliação;

b) Realização de acções de monitorização ambiental;

c) Realização de estudos técnicos ou científicos necessários à avaliação de medidas incluídas nos PPDA.

2 - O valor do fundo de gestão dos PPDA é estabelecido pela ERSE para cada período de regulação, estando o seu valor limitado a 1% do montante máximo referido no Artigo 4.º.

3 - O fundo, a constituir junto da REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A., será dotado pelas empresas que se encontram a executar um PPDA na proporção do orçamento das medidas aprovadas com o PPDA.

4 - As dotações para o fundo serão determinadas pela ERSE.

5 - Os pagamentos a efectuar pelo fundo serão efectuados pela REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A., após autorização da ERSE.

6 - A REN deverá elaborar um relatório anual evidenciando os custos e dotações do fundo, o qual, após aprovação da ERSE, será divulgado publicamente.

Capítulo VII
Prazos

Artigo 29.º
Prazos

1 - A ERSE deverá estabelecer o montante máximo referido no Artigo 4.º até ao dia 1 de Março do ano que antecede o início do período de regulação a que se refere.

2 - A ERSE deverá estabelecer os montantes dedicados referidos no Artigo 5.º até ao dia 1 de Março do ano que antecede o início do período de regulação a que se referem.

3 - A ERSE deverá estabelecer o valor do fundo de gestão dos PPDA referido no Artigo 28.º até ao dia 1 de Março do ano que antecede o início do período de regulação a que se referem.

4 - As entidades referidas no Artigo 3.º devem apresentar o PPDA à ERSE até 15 de Junho do ano que antecede o início do período de regulação a que se refere.

5 - As entidades referidas no Artigo 3.º que se encontrem a executar um PPDA devem apresentar o relatório intercalar do PPDA até ao dia 15 de Setembro do ano a que se refere.

6 - As entidades referidas no Artigo 3.º que se encontrem a executar um PPDA devem apresentar o relatório de execução anual do PPDA até ao dia 2 de Maio do ano seguinte a que se refere.

Capítulo VIII
Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º
Disposição transitória

No primeiro ano de aplicação das regras constantes desta regulamentação vigoram os seguintes prazos:

a) Estabelecimento do montante máximo referido no Artigo 4.º - 1 de Setembro de 2008;

b) Estabelecimento dos montantes dedicados referidos no Artigo 5.º - 1 de Setembro de 2008;

c) Estabelecimento do valor do fundo de gestão dos PPDA referido no Artigo 28.º - 1 de Setembro de 2008;

d) Apresentação do PPDA à ERSE – 31 de Outubro de 2008.

Artigo 31.º
Entrada em vigor

A presente regulamentação entra em vigor no dia 1 de Setembro.